Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1407/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4839/2018
PROTOCOLO	**:** 1902546
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PUBLICAS – ALTERAÇÕES DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS – REDUÇÃO DO VALOR INICIALMENTE ORÇADO – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – ANEXO 11 – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – CONTAS IRREGULARES – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas dos arts. 40 a 43 e 101, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas) enseja a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, assim como também é aplicada multa pela remessa intempestiva de documentos ao tribunal, e emitida recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal Antidrogas de Amambai**, gestão do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc.

III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 40 a 43 e 101, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas); pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades detectadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal Antidrogas de Amambai*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 15/05/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 1334/2019, f. 123/139, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, nos termos do inciso III do art. 59, c/c os incisos I a IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o § 3º do art. 110 do Regimento Interno, em razão de (Adaptado da f. 136):

- Envio fora do prazo legal;
- Publicidade parcial das Demonstrações e Portal da Transparência bloqueado;
- Remessa obrigatória c/ falta de documentos;
- Falta de remessa tempestiva dos Balancetes Mensais;
- O Balanço Financeiro não apresenta valor na coluna Exercício Anterior;
- O Parecer do Conselho Municipal foi assinado apenas pela Presidente.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 620/2020, f. 141/157, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 153):

> a) Falta de remessa tempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1;
>
> b) Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência de documentos conforme exposto no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

(LOTCE/MS);

c) Ausência dos comprovantes de publicação do “Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante” e do “Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa”, conforme exposto no subitem 2.2.3, violando, assim, o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012;

d) Impropriedades contábeis decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP 7ª Edição para preenchimento das DCASP em razão da ausência de saldos na coluna “Exercício Anterior” do “Anexo 13 - Balanço Financeiro” e do “Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa”, incidindo em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE), conforme exposto no subitem 2.2.6;

e) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, fato que foi ressalvado por esta Auditoria, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Despacho n. 15492/2020, f. 158/160, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 15739/2020, f. 161. Em consequência foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 162[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 10789/2020, f. 193/199, a qual constatou a permanência dos seguintes achados (Adaptado da f. 198):

[1] Termo de Intimação n. 5307/2020, de 23 de junho de 2020.

- Remessa intempestiva da prestação de contas;
- Ausência do Ato de Nomeação do Contador;
- Parecer do conselho municipal sem todas as assinaturas necessárias;
- Remessa intempestiva dos balancetes mensais (SICOM);
- Divergência entre Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos apresentados.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 718/2022, f. 204/214, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, corroborando com a análise da Divisão.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 2876/2022, f. 215/219, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, haja vista (Adaptado das f. 216/218):

- Intempestividade na remessa de documentos;
- Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) – ausente a nomeação do senhor Gilmar Machado da Costa, contador do município, conforme consta no cadastro dos responsáveis apresentado à fl. 3;
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício – o documento de fl. 171 não contem assinatura de todos os membros nomeados;
- Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo Municipal, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 35.782,00 conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 24), divergindo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 25). Não houve correção do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;
- Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, 8ª edição, item 8. Ainda, as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC nº 1.133/2008 e do MCASP.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, tendo como responsável o Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência do Ato de Nomeação do Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias na Resolução n. 54/2016. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável e o Ato de Nomeação dos responsáveis, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

A análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

2.3 – Escrituração de modo irregular – o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo Municipal, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 35.782,00 conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, divergindo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Não houve correção do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e arts. 40 a 43 e 101 da lei n. 4.320/64.

2.4 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 15/05/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal Antidrogas de Amambai*, gestão do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 40 a 43 e 101, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas);

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* Prefeito, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal Antidrogas de Amambai*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB / ARN